



EMB. DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0062886-11.2016.8.19.0021

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

EMBARGADOS: ELZA GONÇALVES GUEDES, MARIA DE FATIMA GONÇALVES GUEDES E JOSE CARDOSO GUEDES

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO PELA EMBARGANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos objetivando a aplicação do Tema 414/STJ ao acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu no vício da omissão apontado pela embargante, e se é cabível a revisão do julgado com fundamento no Tema 414/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração opostos com a finalidade de obter a reforma do acórdão embargado, a partir da aplicação da tese firmada no precedente vinculante julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 414).

4. De fato, nos termos do citado artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos nos julgamentos de recursos especiais repetitivos terão eficácia vinculante.

5. No caso concreto, verifica-se a impossibilidade de aplicação da tese firmada no Tema 414/STJ, em sede de embargos



declaratórios opostos pela CEDAE, tendo em vista que a concessionária não apelou da sentença de procedência, que examinou a questão relativa à metodologia de cálculo da tarifa de água do imóvel dos autores/ embargados, matéria objeto do referido precedente vinculante.

6. Nesse cenário, eventual modificação do resultado do julgamento proferido por esta Câmara, tal como pretende a embargante, redundaria em *reformatio in pejus*, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Ainda quando opostos com a finalidade de prequestionamento, tal como afirmado pela ora embargante, os embargos de declaração somente serão cabíveis se o acórdão embargado apresentar o vício da omissão, previsto no artigo 1.022, II do CPC.

8. Inocorrência do vício da omissão ou de qualquer das hipóteses estabelecidas pelo art. 1.022, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

*Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 e § único, do CPC.
Jurisprudência relevante citada: REsp 2052285 / RS – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Terceira Turma - DJEN 07/07/2025; AgInt no REsp 2076255/ RJ – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 20/12/2023; STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1827728 / AL – Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS – Segunda Turma - DJEN 20/12/2024; EDcl no AgInt na Rcl 45542 / SP – Relator - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - DJEN 24/02/2025.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0062886-11.2016.8.19.0021**, em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e Embargados **ELZA GONÇALVES GUEDES, MARIA DE FATIMA GONÇALVES GUEDES E JOSE CARDOSO GUEDES**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 521/529, ementado da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto objetivando a reforma da sentença que julgou procedente em parte os pedidos autorais para refaturar as contas entre os meses de agosto de 2015 a março de 2016, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a possibilidade da devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, de todos os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data de cada correspondente desembolso, bem como da correção do período constante na sentença para o refaturamento das contas;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da ausência de irresignação recursal da parte ré, restaram incontroversos a irregularidade das contas objeto da inicial, com o consequente refaturamento das cobranças realizadas à matrícula nº 0700398-1 para a média de 60m³/mês, o cancelamento da matrícula nº 0707622-1, bem como a indenização pelos danos morais;

4. Devolução dos valores relacionadas às cobranças indevidas que deve se dar na forma simples;

5. Ausência de qualquer atuação de má-fé por parte da concessionária. Engano justificável;

6. Existência de erro material na sentença, de modo que deve ser acolhido o pleito recursal para que o refaturamento das contas seja entre os meses de agosto de 2015 a setembro de 2016, conforme apurado no laudo pericial que embasou a sentença;

IV. DISPOSITIVO

7. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 997, parágrafo 1º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 569890/RJ - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Julgado em 18/05/2017 - DJe 02/06/2017; AgInt no REsp 1647706/SP -

Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador
TERCEIRA TURMA – Julgado em 13/03/2018 - DJe 27/03/2018; 0173705-
70.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE
CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/09/2023 - DECIMA SEXTA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4º); 0033536-
37.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA
FONSECA COSTA - Julgamento: 04/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA
CÍVEL DO TJRJ”; 0057216-61.2012.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a).
ANTONIO ILOIZIO
BARROS BASTOS - Julgamento: 15/03/2022 - QUARTA CÂMARA
CÍVEL); 0004495-97.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MYRIAM
MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 18/02/2020 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL).

De acordo com as razões recursais, “o critério adotado pelo perito, acompanhado pelo juízo e mantido no v. acórdão, foi declarado como ilegal pelo STJ na recente revisão do Tema 414. Em fls. 383/388, inclusive foi determinado o sobrestamento do feito, nos seguintes termos: (...) Em que pese o sobrestamento do feito, ao julgar a lide, o v. acórdão não aplicou o entendimento firmado na referida tese, entendendo por dar parcial provimento ao recurso de apelação dos Embargados.”

Sustenta a embargante que, “que, com o reconhecimento da legalidade do critério de cálculo anteriormente afastado, deve-se reformar o entendimento para julgar improcedente os pedidos, sendo desnecessário refaturar as medições no período supra mencionado em razão da Tese firmada em revisão do Tema 414.”

Destaca, outrossim, que “a decisão do STJ, em revisão ao Tema 414 tem efeitos vinculantes, pelo que, devem ser aplicado de forma imediata, nos termos do art. 927 do CPC.”

E, “por fim, desnecessário suscitar que os Embargos de Declaração além de ser instrumento para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, é também meio usado para o prequestionamento da matéria posta na lide, conforme entendimento ratificado na Súmula 98 do Egrégio Superior Tribunal.”

A tempestividade recursal foi atestada pela certidão de fls. 556.

Contrarrazões às fls. 560/561.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Conforme relatado, os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de obter a reforma do acórdão embargado, a partir da aplicação da tese firmada no precedente vinculante julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 414).

De fato, nos termos do citado artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos nos julgamentos de recursos especiais repetitivos terão eficácia vinculante, devendo a tese jurídica fixada nessas oportunidades ser observada e aplicada pelos demais órgãos julgadores ao apreciar a matéria ali decidida.

Entretanto, no caso concreto, verifica-se a impossibilidade de aplicação da tese firmada no Tema 414/STJ, em sede de embargos declaratórios opostos pela CEDAE, tendo em vista que a concessionária não apelou da sentença de procedência, que examinou a questão relativa à metodologia de cálculo da tarifa de água do imóvel dos autores/ embargados, matéria objeto do referido precedente vinculante.

Com efeito, apenas a parte autora insurgiu-se contra a sentença, sendo certo que o acórdão ora embargado expressamente estabeleceu os limites da controvérsia recursal, como se verifica do trecho do voto a seguir transcrito:

“Inicialmente, cabe registrar que, os argumentos trazidos pelo apelado quanto à matéria decidida na sentença fora do objeto recursal, em sede de contrarrazões, não merecem análise, em razão do meio processual inadequado, pois as contrarrazões devem ser utilizadas apenas para rebater as teses aventadas no recurso interposto, impondo-se ao interessado se valer para tanto da via recursal autônoma ou adesiva, na forma do art. 997, parágrafo 1º do CPC/15.

Destarte, diante da ausência de irresignação recursal da parte ré, restaram incontroversos a irregularidade das contas objeto da inicial, com o consequente refaturamento das cobranças realizadas à matrícula nº 0700398-1 para a média de 60m³/mês, o cancelamento da matrícula nº 0707622-1, bem como a indenização pelos danos morais.

Assim, a controvérsia recursal cinge-se na possibilidade da devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, de todos os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data de cada correspondente desembolso, bem como da correção do período constante na sentença para o refaturamento das contas.”

Nesse cenário, eventual modificação do resultado do julgamento proferido por esta Câmara, tal como pretende a embargante, redundaria em *reformatio in pejus*, vedada pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: **“Na hipótese, não houve recurso da parte contrária, de modo que não é possível a reforma do acórdão estadual que entendeu que a execução originária poderia prosseguir, sob pena de reformatio in pejus. Porém, também não há como dar provimento ao recurso especial, que pretende que se declare que a execução originária pode prosseguir após a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial.”** (REsp 2052285 / RS – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Terceira Turma - DJEN 07/07/2025)

Por outro lado, ainda quando opostos com a finalidade de prequestionamento, tal como afirmado pela ora embargante, os embargos de declaração somente serão cabíveis se a decisão embargada apresentar o vício da omissão, previsto no artigo 1.022, II, do CPC. Nessas hipóteses, a rigor, o prequestionamento será uma decorrência da correção da omissão pelo Tribunal, quando do julgamento dos embargos de declaração. Logo, serão inadmissíveis os embargos declaratórios apresentados com a exclusiva finalidade de prequestionamento, sem que o embargante aponte qualquer omissão do acórdão embargado.

Justamente por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça somente admitirá o prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do CPC, quando verificar que, a despeito de o Tribunal de origem ter rejeitado os embargos de declaração, o acórdão embargado apresentava, efetivamente, o vício da omissão. É o que se extrai dos diversos precedentes da Corte sobre a matéria:

“É insuficiente a oposição de Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, **o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria**, conforme facultado pelo legislador. (AgInt no REsp 2076255/ RJ – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 20/12/2023)

Assim, e considerando que o acórdão impugnado não apresenta a afirmada omissão sobre a questão apontada pela ora embargante (Tema 414/STJ) – matéria que, repita-se, não foi sequer devolvida ao Tribunal, nos termos antes expostos – não há como acolher a pretensão deduzida nestes embargos de declaração.

Ressalte-se, por fim, que *“não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com contradição, obscuridade ou omissão. (...) Como é sabido e consabido, os embargos de declaração não se prestam a mero rejugamento da causa. Precedentes citados.”* (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1827728 / AL – Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS – Segunda Turma - DJEN 20/12/2024).

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se o acórdão embargado em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR